

ACÓRDÃO Nº 1852/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.497/2011-8.
- 1.1. Apenso: 035.280/2012-3.
2. Grupo I – Classe III - Assunto: Relatório de Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68); Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78) e Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Manoel Melo Cavaleiro (OAB/RS 22.248), peça 45

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que se examina, conforme determinação expedida no item 9.3 do Acórdão 6850/2011-TCU-Plenário, a responsabilidade pelo descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. declarar afastada a responsabilidade por descumprimento de determinação deste Tribunal inicialmente imputada ao sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, por meio de ofício de audiência (ofício 522/2012-TCU-Secex/RS, peça 38);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Lisarb Crespo da Costa;

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca e à sra. Lisarb Crespo da Costa a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. apensar os presentes autos, após a quitação ou a instauração dos processos de cobrança executiva (Cbex), ao TC 024.268/2006-2, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e à Fundação Simon Bolívar.

10. Ata nº 9/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-09/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral